



JUSTIFICATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00011.20250716/0001-66

Dispensa do Estudo Técnico Preliminar

A necessidade imediata enfrentada pela SECULTE para atender a demanda descrita no processo administrativo requer uma abordagem ágil e eficiente. Conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a inclusão de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) é facultativa, dependendo da especificidade da contratação. Esta flexibilidade legislativa é crucial para permitir adaptações práticas que atendam às necessidades operacionais sem comprometer a integridade ou a eficácia do processo de contratação.

Fundamento Legal para Dispensa do ETP⁹

A Lei nº 14.133/2021 regula o processo de contratação direta pela Administração Pública e, em seu art. 72, menciona a possibilidade de incluir, entre outros documentos, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) "se for o caso". Esta expressão legislativa não impõe a obrigatoriedade do ETP em todas as contratações diretas, conferindo uma flexibilidade que permite dispensar esse documento em determinadas situações.

O art. 37, §1º, inciso I, do Decreto Municipal nº 35, de 13 de maio de 2024, que regulamenta a Lei 14.133/2021, faculta a elaboração do ETP nos seguintes termos:

Art. 37. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo Planejamento da Contratação e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual - PCA, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, consistindo nas seguintes etapas:

I - Estudos Preliminares;

II - Gerenciamento de riscos; e

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 1º A realização dos Estudos Preliminares:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

Interpretação Doutrinária do Uso de "Preferencialmente"

O termo "preferencialmente" usado repetidamente na legislação indica uma preferência legislativa por uma ação específica, mas não a torna exclusiva ou obrigatória. Conforme interpretado pela doutrina e reforçado pela jurista Teresa Arruda Alvim Wambier, essa escolha de palavras sugere que, embora uma ação seja preferencial, alternativas podem ser adotadas com justificação adequada. A flexibilização deste termo é permitida mediante decisão fundamentada, visando a efetividade da atividade executiva.

Comparação com Outros Advérbios

- **Facultativamente:** Sugere uma escolha arbitrária entre múltiplas opções.
- **Exclusivamente:** Impõe uma única opção possível, excluindo outras.
- **Preferencialmente:** Implica uma preferência por uma ação, mas permite desvios justificados.

Aplicação Prática na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Agronegócio e Comércio

No contexto da SECULTE, o atendimento ao objeto constante do processo administrativo supra citado, embora inicialmente possa parecer exigir um ETP conforme art. 18 da Lei nº 14.133/2021, pode justificar a dispensa deste documento. A natureza do objeto, focado em simplificar e padronizar processos já normatizados, alinha-se com a legislação que promove eficiência e praticidade. Essa contratação, por ser de baixo risco e alta padronização, não envolve complexidades que necessitem de um ETP detalhado.

Justificativa para a Dispensa

O atendimento ao objeto está categorizada sob o Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, por estar abaixo do limite de valor para dispensa de licitação. A natureza padronizada e técnica do serviço justifica a dispensa do ETP. Além

disso, o art. 18, § 3º da mesma lei sugere a possibilidade de dispensar o ETP para contratações de natureza simples e de baixa complexidade.

A dispensa do Estudo Técnico Preliminar para a contratação do objeto demandado pela SECULTE, é fundamentada tanto pela legislação vigente quanto pela interpretação doutrinária do termo "preferencialmente". A decisão de dispensar o ETP, baseada na natureza do serviço e nas diretrizes legais para contratações de baixa complexidade, é justificada de forma coerente com os princípios de eficiência e praticidade da Lei nº 14.133/2021.

Análise de Viabilidade e Conformidade

O objeto requerido está alinhado com as práticas modernas de gestão de processos de licitação, não apresentando variáveis complexas que necessitem de um ETP extenso para justificar sua contratação. A decisão pela dispensa do ETP baseia-se na racionalização dos processos administrativos e na busca pela eficiência, conforme preconizado pelos princípios da administração pública.

Conclusão

Portanto, considerando os parâmetros legais e a natureza do serviço a ser contratado, a SECULTE, justifica plenamente a dispensa do Estudo Técnico Preliminar para esta contratação específica. Tal medida não apenas está em conformidade com a legislação vigente, mas também promove a agilidade e a eficiência administrativa, alinhando-se às melhores práticas de governança e gestão pública.

RUSSAS/CE, 24 DE JULHO DE 2025



Francisco Erbens Freire Moreira
ORDENADOR(A) DE DESPESAS